

Diário Oficial

ESTADO DE SÃO PAULO

v. 100

n. 66

São Paulo

sábado, 7 de abril de 1990

PODER EXECUTIVO

DECRETOS

DECRETO Nº 31.365, DE 6 DE ABRIL DE 1990

Altera a redação do Decreto nº 25.923, de 23 de setembro de 1986

ORESTES QUÉRCIA, Governador do Estado de São Paulo, no uso de suas atribuições legais e à vista do que dispõe a Lei nº 5.256, de 24 de julho de 1986,

Decreta:

Artigo 1º — O Decreto nº 25.923, de 23 de setembro de 1986, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Artigo 1º — É restabelecida a Loteria Estadual de São Paulo, sob a denominação de Loteria da Habitação, com sede na Capital do Estado, constituindo serviço de interesse público do Estado destinado à formação de recursos para investimento na área social, a ser aplicado, exclusivamente, na concessão de linhas de créditos subsidiados para o financiamento da habitação popular e de sua infra-estrutura básica.

Artigo 2º — Compete à Nossa Caixa Nosso Banco S.A. a exploração e a administração da Loteria da Habitação, em suas várias modalidades, bem como a apuração dos resultados líquidos obtidos.

Artigo 3º — O pagamento dos prêmios da Loteria da Habitação, em suas várias modalidades, prescreve no prazo de 90 (noventa) dias a contar da data do sorteio, da proclamação do respectivo resultado ou do encerramento das séries, quando for o caso.

§ 1º — Interrompe a prescrição do pagamento a citação válida, no caso de procedimento judicial, em se tratando de furto, roubo ou extravio dos comprovantes respectivos.

§ 2º — Os prêmios, cujos pagamentos estiverem prescritos ou não forem reclamados reverterão em renda ao Fundo Rotativo Especial, sendo creditados conforme disposto no artigo 13 deste decreto.

Artigo 4º — Os sorteios ou a proclamação dos resultados da Loteria da Habitação, em suas várias modalidades, serão efetuados por sistemas a serem definidos pela Nossa Caixa Nosso Banco S.A..

Artigo 5º — Não haverá sorteio da Loteria da Habitação nos dias que recaírem em feriados e, quando estes coincidirem com os dias normais do sorteio ou da proclamação dos resultados, estes últimos serão adiados para o primeiro dia útil subsequente.

AGENDA DO GOVERNADOR

Dia 9 de abril — Segunda-feira

10h	Visita de Inspeção às obras da Lagoa do Taquaral.
11h	Visita de Inspeção ao Parque Ecológico Monsenhor Salim.
15	Senador Severo Gomes.
15h30	Embaixador do México, Sr. Jesus Cabrera Muñoz Ledo.
16h	Dr. Jurandy Bezerra Lins.
16h30	Audiências da Subsecretaria do Governo/Interior, aos Prefeitos de: Jeriquara; Cristais Paulista; Ituverava; Ipuá; Igarapava; Getulina; Pitangueiras; Dois Córregos; Bariri; Mombuca; Elias Fausto e Capivari.

Seção I

Esta edição de 80 páginas contém os atos normativos e de interesse geral.

Secretarias

Secretarias do Governo	2	Meio Ambiente	20
Justiça	3	Defesa do Consumidor	20
Promoção Social	3		
Segurança Pública	4	Universidade de São Paulo	21
Fazenda	6	Universidade	
Agricultura e Abastecimento	7	Estadual de Campinas	23
Educação	8	Universidade Estadual Paulista	23
Saúde	10		
Energia e Saneamento	16	Ministério Público	23
Transportes	16	Tribunal de Contas	24
Administração	20	Editais	27
Cultura	20	Concursos	29
Ciência, Tecnologia e		Assembleia Legislativa	56
Desenvolvimento Econômico	20	Diário dos Municípios	71
Esportes e Turismo	20	Boletim Federal	74
Habitação e			
Desenvolvimento Urbano	20	Ministérios e Órgãos Federais	80

Parágrafo único — Excepcionalmente, o sorteio e a proclamação dos resultados poderão ser adiados para o primeiro dia útil subsequente, quando fato imprevisto vier a impedir sua realização no dia prefixado.

Artigo 6º — A Loteria da Habitação promoverá a compatibilização de seus planos, programas e modalidades.

Artigo 7º — A premiação na Loteria da Habitação equivalerá a:

I — 70% (setenta por cento) da renda bruta de cada sorteio, sob a modalidade de extração por bilhete, já incluídos todos os impostos e encargos devidos e

II — 45% (quarenta e cinco por cento) da renda bruta das demais modalidades, já incluídos os impostos e encargos devidos.

Artigo 8º — Caberá à Nossa Caixa Nosso Banco S.A. a título e taxa de administração:

I — 3% (três por cento) da renda bruta de cada sorteio da Loteria da Habitação, sob a modalidade de extração por bilhete e

II — 5% (cinco por cento) da renda bruta das demais modalidades da Loteria da Habitação.

Artigo 9º — Para os efeitos dos artigos 7º e 8º deste decreto, considera-se renda bruta o produto da arrecadação de cada uma das modalidades da Loteria da Habitação, deduzida a comissão atribuída aos revendedores de que trata o artigo 21 deste decreto.

Artigo 10 — Novas modalidades, planos e sistemas de sorteios poderão ser propostos pela Loteria da Habitação.

Artigo 11 — É criado o Conselho de Orientação da Loteria da Habitação, com a finalidade de examinar e aprovar as modalidades, norma, regulamentos, planos, sistemas e programas da Loteria da Habitação.

Artigo 12 — O Conselho de Orientação da Loteria da Habitação será composto dos seguintes membros designados pelo Governador do Estado:

I — Diretor-Presidente da Nossa Caixa Nosso Banco S.A., que será seu Presidente;

II — 1 (um) representante da Nossa Caixa Nosso Banco S.A., que será seu Secretário Executivo;

III — 1 (um) representante da Secretaria da Habitação e Desenvolvimento Urbano;

IV — 1 (um) representante da Secretaria do Governo e

V — 1 (um) representante da Secretaria da Fazenda.

Parágrafo único — As funções dos membros do Conselho de Orientação da Loteria da Habitação não serão remuneradas, sendo seu desempenho considerado, porém, como de serviço público relevante.

Artigo 13 — A Nossa Caixa Nosso Banco S.A. apurará, trimestralmente, o resultado líquido da Loteria da Habitação, em suas várias modalidades, e creditará em conta que constituirá o Fundo Rotativo Especial.

Artigo 14 — O Fundo Rotativo Especial tem por objetivo a aplicação do resultado líquido da exploração da Loteria da Habitação, em suas várias modalidades atuais e futuras, na concessão de linhas de crédito subsidiados para o financiamento da construção de unidades habitacionais e sua infra-estrutura básica para população de renda máxima de até 5 (cinco) salários mínimos, dentro do Estado de São Paulo.

Artigo 15 — O Fundo Rotativo Especial será mantido junto à Nossa Caixa Nosso Banco S.A. e movimentado mediante autorização do Secretário da Habitação e Desenvolvimento Urbano com obediência aos percentuais seguintes no que tange à sua aplicação:

I — 50% (cinquenta por cento) dos montantes creditados serão aplicados em projetos estaduais para financiar a construção de unidades habitacionais e sua infra-estrutura básica, na forma do artigo 1º deste decreto;

II — 50% (cinquenta por cento) dos montantes creditados serão aplicados em projetos municipais, proporcionalmente à arrecadação de cada Município com a venda de cotas da Loteria da Habitação, em suas várias modalidades e formas, atuais e futuras, no financiamento da construção de unidades habitacionais e sua infra-estrutura básica, na forma do artigo 1º deste decreto e

III — 5% (cinco por cento) dos valores mencionados no inciso I deste artigo e 5% (cinco por cento) dos valores do inciso II serão aplicados na construção ou aquisição de equipamentos comunitários, creches, clínicas médicas e dentárias, postos de saúde e parques infantis dentro dos projetos habitacionais.

Parágrafo único — Para fins do disposto neste decreto, entende-se por infra-estrutura básica o esgotamento sanitário, ligação para o fornecimento de água potável, drenagem e ligação para fornecimento de energia elétrica.

Artigo 16 — As aplicações de que trata o inciso II, do artigo anterior deverão ser aprovadas pelo Conselho Municipal de Habitação que encaminhará à Secretaria da Habitação projeto que contemplará, no mínimo, os seguintes quesitos:

I — demonstrativo de existência da carência habitacional para a população de baixa renda, assim entendida aquela de renda máxima de até 5 (cinco) salários mínimos mensais e não possuidora de habitação própria;

II — cadastro da população a ser atendida pelo projeto, com indicação do número de pessoas que habitarão a unidade e suas condições sócio-econômicas;

III — termo de interesse na aquisição de uma unidade habitacional do projeto, assinado pelo inscrito no cadastro referido no inciso II deste artigo e

IV — indicação do terreno, sua localização, confrontações, título aquisitivo e respectivo registro imobiliário, bem como discriminação das condições para execução do projeto, com definição de arruamento, guias, sarjetas e demais obras e serviços necessários, não incidentes diretamente no custo das unidades a serem construídas, além de seu equacionamento financeiro e prazo para conclusão.

Artigo 17 — Caberá à Secretaria da Habitação e Desenvolvimento Urbano:

I — promover estudos para assegurar a destinação dos recursos do Fundo Rotativo Especial exclusivamente ao financiamento de habitação popular e de sua infra-estrutura básica;

II — proceder a gestão da conta do Fundo Rotativo Especial mantida junto à Nossa Caixa Nosso Banco S.A. e

III — estabelecer as condições operacionais para a concessão dos financiamentos e as normas para aplicação dos recursos do Fundo Rotativo Especial.

Artigo 18 — É criado o Conselho de Orientação do Fundo Rotativo Especial com a finalidade de:

I — orientar os respectivos planos habitacionais e

II — supervisionar o Fundo Rotativo Especial.

§ 1º — O Conselho de Orientação será integrado pelos seguintes membros, designados pelo Governador do Estado:

1 — Secretário da Habitação e Desenvolvimento Urbano, que será seu Presidente;

2 — Presidente da Companhia de Desenvolvimento Habitacional e Urbano do Estado de São Paulo — CDHU;

3 — 1 (um) representante da Nossa Caixa Nosso Banco S.A.;

4 — 1 (um) representante do Instituto de Engenharia — seção de São Paulo;

5 — 1 (um) representante do Instituto dos Arquitetos do Brasil — seção de São Paulo e

6 — 2 (dois) representantes de entidades sindicais, respectivamente, das áreas patronal e de empregados.

§ 2º — As funções de membros do Conselho de Orientação não serão remuneradas, sendo seu desempenho considerado, porém, como de serviço público relevante.

§ 3º — O mandato dos membros do Conselho de Orientação será de 2 (dois) anos.

Artigo 19 — Em cada Município do Estado poderá ser criado um Conselho Municipal de Habitação, com a finalidade de aprovar os projetos habitacionais e supervisionar sua implantação.

§ 1º — O Conselho Municipal poderá ser constituído dos seguintes membros:

1 — Prefeito Municipal, que será seu Presidente;

2 — 1 (um) Gerente de Agência da Nossa Caixa Nosso Banco S.A., no Município;

3 — 1 (um) representante credenciado pela Secretaria da Habitação e Desenvolvimento Urbano;

4 — 2 (dois) representantes da comunidade, escolhidos pelo Prefeito, entre os dirigentes de entidades sociais do Município.

§ 2º — As funções de membros do Conselho não serão remuneradas pela Nossa Caixa Nosso Banco S.A.

§ 3º — O mandato dos membros representantes da comunidade será de 2 (dois) anos, permitida sua recondução.

§ 4º — Em caso de ausência ou impedimento de seus titulares, os membros do Conselho Municipal serão substituídos, na seguinte conformidade:

1 — o Prefeito, pelo Vice-Prefeito;

2 — o Gerente da Agência da Nossa Caixa Nosso Banco S.A., pelo Subgerente;

3 — o representante da Secretaria da Habitação e Desenvolvimento Urbano, pelo suplente que for credenciado juntamente com o titular;

4 — os representantes da comunidade, pelos seus respectivos suplentes, previamente escolhidos pelo Prefeito, juntamente com os titulares, dentre os dirigentes do Município.

§ 5º — O Diretor-Presidente da Nossa Caixa Nosso Banco S.A., nos Municípios onde não existirem agências, ou postos de serviços, nomeará representante para compor o Conselho Municipal da Habitação.

Artigo 20 — Caberá ao Prefeito de cada Município do Estado, ouvido o Conselho Municipal de Habitação, encaminhar à Secretaria da Habitação e Desenvolvimento Urbano solicitação de aplicação de recursos do Fundo Rotativo Especial.

Artigo 21 — A revenda dos bilhetes, cédulas numéricas ou quaisquer outras formas representativas de cota, uma das modalidades de sorteio, concurso ou operação